



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI Nº 1.393/2018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.**

***“Estabelece Normas de Proteção e Promoção da Arborização no Município de Livramento de Nossa Senhora, e dá Outras Providências”.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas de relevante interesse ambiental.

**Art. 2º** - Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, a proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

**Art. 3º** - As árvores existentes nos passeios, praças e parques do Município são bens de interesse de todos os munícipes, e todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

**Art. 4º** - Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composto de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes) sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 5º** - Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de novembro de 1965, Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, e Lei Municipal nº 1.302/15, de 13 de maio de 2015.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** - Considera-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antigüidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

**Art. 7º** - Ficam declaradas imunes ao corte todas as árvores e formações vegetais localizadas no município de Livramento de Nossa Senhora, em logradouros públicos, em áreas privadas e de relevante interesse ambiental.

**Parágrafo único** - Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, ser transplantada para praça ou logradouro público.

**Art. 8º** - O cumprimento desses preceitos caberá ao Departamento de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SEMAR.

## Capítulo II

### DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

**Art. 9º** - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade públicas e privada, definidas pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.

**Art. 10º** - Considera-se, ainda, área verde:

I - as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - os espaços livres constantes nos projetos de loteamento;

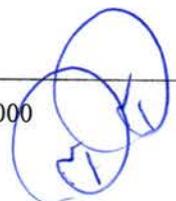
III - as previstas em planos de arborização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

**Art. 11º** - As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I - clubes esportivos sociais;

II - clubes de campo;

III - áreas arborizadas;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - áreas de preservação permanente;

V - áreas verdes de relevante interesse ambiental.

**Art. 12º** - São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município, dentre outra:

I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

### Capítulo III

#### DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 13º** - A arborização urbana, a critério da SEMAR, e aprovada pelo COMMAM, só poderá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

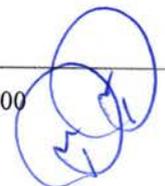
§ 1º Os passeios, para receberem plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

I - ter largura não inferior a 3,00m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente;

II - ter largura não inferior a 4,00m (quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

§ 2º Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando aberturas com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada, sendo que o centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

**Art. 14º** - Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no presente regulamento ou que venham a ser definidas e aprovadas pelo COMMAM.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15º** - As mudas das árvores a serem plantadas deverão ter altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a evitar danos ao passeio e à pavimentação.

**Art. 16º** - Compete ao Município, através da SEMAR, implementar as normas e procedimentos definidos pelo Plano Diretor de Arborização e aquelas aprovadas pelo COMMAM.

#### Capítulo IV

#### DA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 17º** - São vedados o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada no Município, salvo aquelas situações previstas no presente regramento.

**Art. 18º** - Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regramento e das normas técnicas em vigor.

§ 1º Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte, de até 4,00m (quatro metros) de altura em idade adulta.

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicas deverão ser colocados à distância razoável das árvores, ou deverá ser colocada rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos).

§ 3º A empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em lei.

§ 4º Para os novos projetos de eletrificação em condomínio ou loteamentos, deverá ser previsto o uso de redes elétricas subterrâneas.

**Art. 19º** - As empresas responsáveis pela telefonia convencional e TV a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas à altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

**Art. 20º** - Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 21º** - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

**Art. 22º** - Não será permitido manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

**Art. 23º** - É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

**Art. 24º** - Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

**Art. 25º** - As bancas de jornais ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

**Art. 26º** - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência da SEMAR, que poderá remeter a situação para análise da COMMAM, quando couber.

**Art. 27º** - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização.

**Parágrafo único** - Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

## Capítulo V

### DOS MUROS E CERCAS

**Art. 28º** - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Município, através da SEMAR, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados.

## Capítulo VI

### DOS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

**Art. 29º** - Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá o Município, através da SEMAR, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º Somente com a anuência da SEMAR poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção, deverá ser anexado mapa, em escala de 1:1000, contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos.

§ 3º O mapa referido no § anterior será encaminhado ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de licenciamento ambiental, quando couber.

§ 4º O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo da SEMAR a fiscalização.

§ 5º Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regramento e evitando conflitos com equipamentos urbanos.

§ 6º Para atendimento das condições previstas no caput serão observados os tamanhos e espécies adequadas ao plantio, a critério da SEMAR e aprovados pelo COMMAM.

## Capítulo VII

### DAS PODAS, REMOÇÕES E PLANTIOS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

**Art. 30º** - É atribuição exclusiva do Município, através da SEMAR, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em área públicas, salvo em situações previstas em Lei.

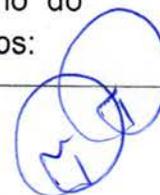
**Parágrafo único** - Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização, deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regramento.

**Art. 31º** - Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e, ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana ou rural do Município, definidas no presente regramento, sem prévia autorização da SEMAR.

§ 1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.

**Art. 32º** - O manejo de árvores e formações arbóreas naturais ou cultivadas, nas formas de poda, transplante ou remoção, nos limites geográficos do território do Município de Livramento de Nossa Senhora, só será permitido nos seguintes casos:





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

I - quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Administração Municipal, adotar-se-á medida compensatória de 1 (uma) a 3 (três) árvores plantadas para cada 1 (uma) removida, da mesma espécie arbórea, salvo aquelas situações excepcionadas em lei;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

V - nos casos em que a árvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII - nos casos em que a COMMAM julgar necessário;

IX - quando se tratar de espécies invasoras ou portadora de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

§ 1º Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização expressa, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção para os casos descritos nos incisos retro elencados.

§ 2º Excluem-se da necessidade de medida compensatória de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, bem como de vistoria prévia e expedição de autorização expressa de que trata o § 1º, o manejo de exemplares exóticos plantados para fins comerciais e/ou extrativistas.

§ 3º O manejo florestal pretendido deverá ser precedido de autorização do órgão ambiental competente, inclusive em casos com finalidade fitossanitária.

§ 4º Em plantios exóticos localizados dentro do perímetro urbano, adotar-se-á medida compensatória de 1 (uma) muda de árvore de espécie nativa para cada metro estéril de vegetação exótica removida.

**Art. 33º** - Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Parágrafo único** - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - o corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore. Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pela SEMAR e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

**Art. 34º** - Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas pública ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma. Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar à SEMAR a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

**Art. 35º** - A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I - funcionários do órgão ambiental municipal;

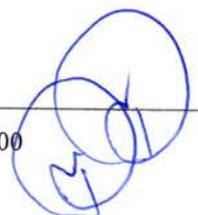
II - funcionários de concessionárias de serviços públicos: a) mediante a obtenção prévia de autorização por escrito da SEMAR, ouvida a COMMAM, quando couber, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da poda ou corte; b) com comunicação a posteriori à Administração Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e motivo do mesmo;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

IV - pessoas físicas e jurídicas, mediante autorização expressa, a critério da SEMAR, estabelecidas as condições e restrições.

**Art. 36º** - As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda ou corte de árvore localizada em áreas públicas e privadas, e a Administração Municipal, através da SEMAR, decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas.

§ 1º Concedida autorização para corte de árvore, deverá ser plantada na mesma propriedade, 3 (três) indivíduos para cada um removido, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição ou doação ao Município, de 3 (três) ou mais, conforme o caso, de espécies recomendadas pela SEMAR.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato da Administração Municipal ou pelos motivos estabelecidos no artigo 6º retro.

§ 3º A validade da autorização é de 30 (trinta) dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma.

§ 4º Uma vez liberada a autorização para poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se a Administração Municipal de quaisquer responsabilidades.

§ 5º A autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regramento.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela poda ou corte de árvore autorizada pela Administração Municipal deverão portar consigo a referida autorização para conhecimento público, de modo a possibilitar o acesso ao documento por parte de qualquer cidadão no momento de sua execução.

**Art. 37º** - Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da autorização.

**Art. 38º** - As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

I - ramos finos: com tesoura de podar ou podão;

II - ramos médios e grossos: com podão, serrotes, serras e motosserras.

§ 1º Fica proibido o uso de facão para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental.

§ 2º Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções.

### Capítulo VIII

#### DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO

**Art. 39º** - Os membros da COMMAM, farão parte da equipe responsável pela elaboração e implementação do Plano Diretor de Arborização, cabendo a este estruturar e planejar a arborização da Cidade, respeitada a legislação ambiental vigente.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Plano Diretor de Arborização será compatível com as definições do planejamento urbano e textos legais vigentes, devendo considerar, pelo menos, os seguintes aspectos, a serem normatizados pelo COMMAM:

I - normas para arborização: espécimes, técnicas para plantio de mudas, tamanho, sanidade, época, dimensões das covas, tipos de solo e adubação, tutoramento, amarração, uso de protetores, canteiros e dimensões, localização e distanciamentos;

II - inventário da arborização urbana: o inventário de arborização urbana deverá ser realizado a cada 3 (três) anos, através de técnicas e procedimentos adequados, dando-se publicidade;

III - estabelecimento de índices mínimos de arborização por bairro: através do inventário da arborização deverão ser estabelecidos índices mínimos a serem ampliados, progressivamente, através de campanhas educativas de plantio de árvores na Cidade, obedecidas as normas estabelecidas em lei.

§ 2º O Plano Diretor de Arborização deverá ser implementado, num prazo máximo de 12 (doze) meses após a publicação da presente Lei.

### Capítulo IX

#### DAS PENALIDADES

**Art. 40º** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

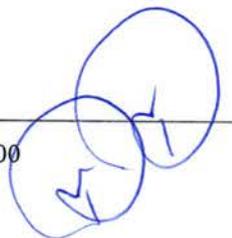
I - advertência, com explicação educativa sobre a gravidade da infração;

II - multa no valor de 50 (cinquenta) até 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR s conforme a gravidade da infração, ou até 500 (quinhentas) UFIR s por dia que persistir a infração.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por federais e estaduais.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 45 adiante.

**Art. 41º** - A pena de multa será aplicada quando:

I - não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou auto de infração;

II - nos casos das infrações classificadas no artigo 45 adiante.

**Art. 42º** - Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II do artigo 43 retro, as infrações são classificadas em:

I - Grupo I - eventuais: as que possam causar prejuízo às árvores, nativas ou ornamentais, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;

II - Grupo II - temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou ornamentais, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;

III - Grupo III - permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou ornamentais, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

I - conflituem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;

II - gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;

III - contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em lei;

IV - exponham pessoas ou estruturas ao perigo;

V - afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem suas condições fitossanitárias;

VI - interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

VII - induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

**Art. 43º** - Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I - de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR s, quando se tratar de infração do Grupo I;

II - de 501 (quinhentas e uma) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR s quando se tratar de infração do Grupo II;

III - de 1.501 (mil, quinhentas e uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR s, quando se tratar de infração do Grupo III.

§ 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

I - menor grau de compreensão do infrator;

II - ser primário;

III - ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano as árvores.

§ 3º São situações agravantes:

I - ser reincidente;

II - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III - deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;

IV - realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;

V - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais da SEMAR;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

VI - não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de 500 (quinhentas) UFIR s por dia que persistir a infração.

§ 5º Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 44º** - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

**Art. 45º** - Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizadas ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas no presente regramento, bem como daquelas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

### Capítulo X

#### DO PROCESSO

**Art. 46º** - As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste regramento.

**Art. 47º** - O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

### Capítulo XI

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 48º** - O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração em conformidade com o presente regramento e mencionando o dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

V - prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

VI - prazo para interposição de defesa.

**Art. 49º** - Procedida a autuação, uma via do auto de infração será entregue ao autuado, pelo correio - via AR, pessoalmente ou por edital se estiver em lugar incerto ou não sabido, permanecendo uma via arquivada no Departamento de Meio Ambiente da SEMAR.

**Parágrafo único** - O edital referido no caput será publicado uma única vez, na imprensa local, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 50º** - A desobediência à determinação contida no edital a que alude o artigo anterior, acarretará sua execução forçada e a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 51º** - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

**Art. 52º** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

## Capítulo XII

### DA DEFESA E DO RECURSO

**Art. 53º** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental competente.

§ 2º No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.

**Art. 54º** - Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 55º** - Das decisões condenatórias impostas pela SEMAR, poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer ao COMMAM.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para interposição de recurso junto ao COMMAM deverá ser realizada solicitação por escrito informando os elementos necessários ao entendimento do processo, medidas adotadas para contenção dos danos causados, endereçado ao Presidente do COMMAM e protocolado no setor competente da Administração Municipal.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

**Art. 56º** - Após a decisão do COMMAM, será dada ciência pela SEMAR ao atuado, pessoalmente, pelo correio - via AR ou por edital publicado em órgão local de imprensa, remetendo cópia da decisão ao Ministério Público.

§ 1º Após decisão do COMMAM, quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no § anterior, implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

**Art. 57º** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

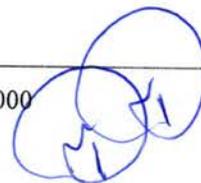
**Art. 58º** - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

**Art. 59º** - Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e da aplicação de multas emitidas pela SEMAR serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

### Capítulo XIII

#### DA CONTAGEM DOS PRAZOS

**Art. 60º** - Na contagem dos prazos estabelecidos neste regramento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

#### Capítulo XIV

#### DA EXECUÇÃO

**Art. 61º** - As decisões definitivas serão executadas:

I - por via administrativa;

II - por via judicial.

§ 1º Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou auto de infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.

§ 2º Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

#### Capítulo XV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 62º** - Esta lei em entra vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Livramento de Nossa Senhora, Gabinete do Prefeito, 04 de outubro de 2018.

**JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO**  
- Prefeito Municipal -